

# Atualidades

## A VALIDADE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL INDEPENDENTE DE ADIANTAMENTO FINANCEIRO. O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ

BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER

THIAGO SOARES GERBASI

*I – Introdução. II – O histórico do posicionamento dos tribunais.  
Anexos.*

### ***I – Introdução***

Neste breve artigo, pretende-se dar enfoque à discussão que ocorre atualmente em alguns Tribunais de Justiça Estaduais e no Superior Tribunal de Justiça, acerca da validade da Cédula de Produto Rural (“CPR”) emitida sem adiantamento financeiro.

A CPR é um título de crédito largamente utilizado no direito brasileiro e no mercado agrícola com a função de operacionalizar a venda antecipada a preço fixo de produtos agrícolas.

Em que pese a existência da CPR financeira, emitida por produtores rurais em favor de instituições financeiras para financiamento de sua produção agrícola e obtenção de capital de giro, o enfoque deste estudo é a CPR emitida pelos produtores rurais, em favor das empresas beneficiadoras de *commodities* ou *tradings*, representativas da obrigação de entrega da mercadoria, decorrente de contratos de compra e venda antecipada de *commodities* a preço fixo. A CPR é emitida no momento de assinatura do contrato, normalmente antes ou no início da safra, sem adiantamento pecuniário e nela são instituídas as garan-

tias permitidas pela Lei (hipoteca, penhor e alienação fiduciária). A validade dessa espécie de CPR tem gerado controvérsias nos Tribunais.

A referida controvérsia judicial iniciou-se no final de 2004/início de 2005, e se estende até hoje, mas parece, finalmente, estar chegando ao seu fim.

Nos idos de 2003/2004, para se protegerem das oscilações naturais de preço de mercado de *commodities*, muitos produtores venderam sua produção de soja de forma antecipada, a preço fixo. A convenção já contemplava todos os custos de produção e lhes garantia razoável margem de lucro. Em abril de 2005, mês da colheita e entrega da mercadoria, a ocorrência de uma praga conhecida como “ferrugem asiática” acometeu algumas lavouras e gerou a consequente redução de oferta do produto no mercado que, aliado a outros fatores econômicos internos e externos, elevou o preço da *commodity* soja.

Com o momentâneo aumento dos preços da soja, na época da colheita, alguns produtores rurais decidiram tirar vantagem da situação, e desviaram a sua produção para o mercado à vista, obrigando as empresas beneficiadoras de *commodities*

ou *tradings* com quem haviam esses produtores contratado, a ajuizarem medidas cautelares de sequestro/busca e apreensão da soja e ações de execução das CPRs corresponsdentes. Como defesa da prática (o desvio da soja prometida para venda a terceiros), os produtores rurais suscitaram em juízo a alegada nulidade da cártula, pela ausência de adiantamento financeiro ao produtor, com o que estaria descaracterizada, segundo eles, a sua finalidade de fomento à produção rural.

A questão foi bastante debatida nos Tribunais Estaduais, com diversas decisões nos dois sentidos, ora validando, ora invalidando a cártula, quando não houvesse adiantamento de parte do preço. Em dezembro de 2005, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o primeiro acórdão de mérito, pelo qual declarava a nulidade da CPR, pela ausência de adiantamento financeiro. Porém, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento original, e enfim, declarou válida a cártula, seguindo as recentes decisões dos Tribunais Estaduais e a doutrina publicada sobre o assunto.

## II – O histórico do posicionamento dos tribunais

O primeiro julgamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça deu-se no bojo do Recurso Especial 722.130, relatado pelo I. Ministro Ari Parglender. Participaram do julgamento, os I. Ministros Carlos Alberto Menezes de Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

Na oportunidade, foi acolhida a argumentação dos produtores no sentido de que a ausência de adiantamento descaracterizaria a CPR como título que se presta ao fomento da agricultura. O fundamento da decisão estava na Exposição de Motivos da Lei n. 8.929, de 1994, que instituiu a CPR, cuja interpretação fora feita no sentido de que a pretensão do legislador era for-

necer ao produtor rural “*capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades*”. Nesse sentido, a emissão de uma CPR sem o prévio pagamento, ou antecipação de parte do preço, não funcionaria como instrumento de crédito e, portanto, a cártula estaria desviada de sua finalidade e seria inválida. Observem-se trechos dos votos:

### *Voto do I. Ministro Ari Parglender*

“3. A emissão da Cédula de Produto Rural, ao que se lê da Exposição de Motivos ao Projeto que resultou na Lei n. 8.929, de 1994, ‘consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais’, cujas finalidades foram assim explicitadas:

“(…)”

“Essa modalidade operacional, que hoje se formaliza através de complicados instrumentos contratuais, é a principal alternativa encontrada pelos produtores rurais para alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no caso de produtos destinados à exportação, como a soja, por exemplo, em face do esgotamento paulatino das fontes tradicionais de crédito rural. Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança operacional.

“(…)”

“A emissão de uma Cédula de Produto Rural sem o prévio pagamento, ou a antecipação de parte dele, não é usual nem funciona como instrumento de crédito – tendo no caso concreto, em que o título não circulou, a única serventia de dar ao beneficiário um meio executivo para cobrar a entrega da safra futura.

“Nessa parte, o negócio foi desigual porque a emissão da Cédula de Produto Rural, desviada de sua finalidade típica, agravou a situação do emitente, ao invés de beneficiá-lo. Essa circunstância é sufi-

ciente para a declaração da nulidade do título.”

*Voto do I. Ministro Carlos Alberto  
Menezes de Direito*

“Quanto à questão da Cédula do Produtor Rural, realmente me parece que toda a estrutura montada foi no sentido de servir como um título de crédito em relação a uma operação de financiamento. Ora, em um contrato de safra futura não há operação de financiamento, de crédito. Na realidade, é um contrato que não tem nenhuma vinculação de natureza financeira específica, porque está ligado ao fornecimento, por parte do vendedor, de uma determinada quantidade de sacas de soja e ao pagamento, por parte do comprador, de um preço, que pode variar. E, realmente, se formos admitir a possibilidade da emissão de títulos de crédito dessa natureza, sem que esteja vinculada, necessariamente, a uma operação de crédito, desvirtuaremos a natureza do próprio título; não há nenhuma operação negocial que implique na emissão de título de crédito sem que exista, na base do negócio, uma operação financeira. No caso, aqui, na realidade, não existe, porque o contrato de safra futura, a meu ver, dispensa, pois a álea do negócio não transforma o crédito em débito, porque há o preço mínimo, e o prejuízo será decorrente da variação do valor da saca de soja.

“Esse é um caso importante, não no que diz respeito ao contrato de safra futura, mas à Cédula do Produtor Rural, porque ainda não julgamos essa matéria.”

*Voto da I. Ministra Nancy Andrichi*

“Com relação às Cédulas de Produto Rural emitidas como garantia para o contrato ora controvertido, o Min. Relator considerou-as inválidas sob o fundamento de que, se não houve qualquer adiantamento pela safra que era antecipadamente ven-

dida, os fins visados pela Lei n. 8.929/1994 restariam frustrados. Transcrevendo parte da Exposição de Motivos dessa norma, menciona o Relator que a finalidade da lei seria a de constituir ‘importante passo no sentido da modernização e da antecipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra’.

“A emissão da Cédula sem o respectivo adiantamento do preço, portanto, de fato representaria o desvirtuamento do instituto. Sem o adiantamento da quantia pactuada, teríamos um título de crédito desvinculado de qualquer operação financeira, como bem observado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Neste aspecto, portanto, também assiste razão ao Ministro Relator.”

Paulatinamente, no entanto, os Tribunais passaram a alterar e a consolidar novo entendimento no sentido de *reconhecer a validade da CPR a despeito do adiantamento de parte do preço*, pois: (i) no que tange à forma, a CPR deve cumprir apenas os requisitos expressamente previstos no art. 3º da Lei n. 8.929/1994, no qual *não há* menção ao adiantamento financeiro (princípio legalidade); e (ii) no tocante ao mérito do negócio jurídico, a CPR, mesmo sem o adiantamento de preço, continua sendo um instrumento hábil para a circulação de riquezas e para a segurança jurídica das transações comerciais (entre as quais a fixação de preço certo e ajustado, protegido das variações de mercado) e contém todos elementos intrínsecos aos títulos de crédito, quais sejam, a autonomia, a independência, a cartularidade e a abstração.

Seguindo a orientação doutrinária, os Tribunais têm reconhecido que “a riqueza que a CPR representa é o poder de crédito que o contrato de compra e venda antecipada de ‘commodities’ firmado com uma

*empresa idônea gera perante terceiros. Isso gera riqueza, criação de capital”.*<sup>1</sup>

Nesse sentido, desde 2005, os Tribunais Estaduais têm proferido decisões que declaram, expressamente, a validade da CPR, a despeito de não ter havido adiantamento financeiro. Valem destaque: (i) os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nas apelações cíveis 7022025-8,99104072079-7e99105019378-4; (ii) os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nas apelações cíveis 350.906-8 e 351.289-6; (iii) o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, na apelação cível 3.810/2005; e (iv) os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás, nas apelações cíveis/agravos de instrumento 45.323-3/188, 86.321-8/188, 95.827-8/188 e 150.012-4/188.

Sedimentando a linha que norteou os julgados acima mencionados, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, esposado no Recurso Especial 722.130, acima comentado, para reconhecer a validade da CPR, mesmo na ausência de adiantamento financeiro.

Em julgamento de 15.4.2010, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial 1.023.083 (anexo), com acórdão de relatoria da I. Ministra Nancy Andri ghi. Votaram com a Relatora os I. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Benneti e Vasco Della Giustina (ausente, justificadamente, o I. Ministro Paulo Furtado), conforme ementa a seguir transcrita:

*“Processo Civil. Direito agrário. Cédula de Produto Rural (CPR). Desnecessidade de antecipação do pagamento do preço pelo produto, por ausência de determinação legal. Necessidade de se dar ao título sua máxima utilização. Execução. Alegação, pelo agricultor, de que o portador do título não pagou pelos produtos nele indicados. Possibilidade, ante*

*a ausência de circulação da CPR. Matéria a ser apreciada em primeiro grau consoante as regras de distribuição do ônus da prova.*

“1. A Lei 8.929/1994 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de ‘hedge’, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

“2. A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

“3. O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/1994, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

“4. A inexistência de obrigação de antecipar o preço não implica a desnecessidade de seu pagamento. É possível a emissão de uma Cédula de Produto Rural para pagamento futuro, e o posterior inadimplemento do sacado. Nessas situações, se o título não circulou, é possível ao emitente discutir a matéria em embargos à execução. Nas hipóteses em que tenha circulado

1. STJ, REsp 1.023.083, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, j. 15.4.2010.

a cártula, a obrigação cambial deve ser cumprida e a discussão quanto ao preço deve se travar mediante ação autônoma, entre as partes do negócio originário.

“5. No processo em julgamento, não há elementos que possibilitem a aferição do pagamento pela safra. O contrato que o regulou não foi juntado aos autos. Salutar, portanto, a decisão do TJGO de anular a sentença que decidiu os embargos, possibilitando a produção de provas quanto à matéria.

“6. Recurso especial conhecido e improvido.”

Os trechos do voto da I. Ministra Nancy Andrighi, abaixo destacados, demonstram os fundamentos e a consolidação do entendimento pela validade da CPR:

“Assiste razão a esta parcela da doutrina e, portanto, está correto o raciocínio desenvolvido pelo TJGO. *Não é possível, tampouco conveniente, restringir a utilidade da CPR à mera obtenção imediata de financiamento em pecúnia.* Se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à mingua de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação.

“*Não se pode perder de vista que a CPR é um título de crédito e como tal deve ser tratada. O foco, na análise desse instituto, deve estar voltado aos princípios inerentes a tais títulos, notadamente o da cartularidade e o da literalidade.* A CPR deve ser entendida como ‘um título representativo de mercadoria’ (Wald, ob. cit., p. 5), de modo que, em princípio, os produtos por ela abrangidos ‘ficam proibidos de se tornarem objeto de outros negócios jurídicos’ (Haroldo Verçosa, ob. cit., p. 101). *Para que a CPR possa desempenhar seu importante papel de fomento, é muito importante que o Poder Judiciário confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.* Somente fazendo isso se estará garantindo

a segurança do investimento e, consequentemente, colaborando para que o capital privado seja atraído para esse fim. *Conforme sustenta Haroldo Verçosa, ‘a riqueza que a CPR representa é o poder de crédito que gera o contrato de compra e venda antecipada de ‘commodities’ firmado com uma empresa idônea, conhecida por cumprir 100% (cem por cento) de suas avenças. Isso gera riqueza, criação de capital’* (ob. loc. cit.).

“*O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos.* Ele poderá estar disciplinado na própria CPR, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/1994, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a CPR funcionará como mera garantia. O importante notar, todavia, é que, como bem observado pelo acórdão recorrido, ‘a Cédula de Produto Rural, por ser título executivo (...), constitui documento suficiente para aparelhar o feito executório’, não sendo imposto ao credor ‘comprovar que adiantou o pagamento do que está sendo executado’. *Andou bem o TJGO, portanto, ao não reconhecer a exigência de comprovação desse pagamento, pelo credor.*”

Do voto da I. Ministra Nancy Andrighi destaca-se ainda o entendimento doutrinário de que se valeu na formação do seu convencimento:

“O TJGO não está isolado na interpretação que deu para o instituto das CPR. Substancial parte da doutrina sustenta que a emissão de tal título de crédito não pressupõe, necessariamente, a antecipação do pagamento pela safra futura. Nesse sentido podem ser citados diversos artigos publicados em revistas especializadas por Arnoldo Wald (“Da desnecessidade de pagamento prévio para a caracterização da Cédula de Produto Rural”, in *Revista Forense*, vol. 374, pp. 3 a 14), Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Nancy Gombossy de

Melo Franco (“Crédito e Títulos de Crédito na Economia Moderna: uma visão focada na Cédula de Produto Rural – CPR”, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 45, n. 141, pp. 96 a 104), Renato Buranello (“A Cédula de Produto Rural na Escrituração das Operações Financeiras”, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 45, n. 143, pp. 121 a 126) e Ivo Waisberg (“Cédula de Produtor Rural”, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n. 44, pp. 321 a 334).”

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a CPR emitida paralelamente, e em garantia de cumprimento dos contratos de compra e venda antecipada de *commodities*, mesmo sem adiantamento financeiro, não perde a sua função de fomento da produção agrícola, muito ao contrário: é instrumento que permite a verdadeira circulação da riqueza, como só acontece com os títulos de crédito em geral.

O acórdão acima foi o primeiro de uma série de outros também proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Tudo indica que aquele Tribunal pacificará seu entendimento nesse sentido, conforme demonstra o julgamento dos Recursos Especiais 858.785 e 910.537 (anexos). Deste último, vale destacar o seguinte trecho do respectivo acórdão:

“Falta, contudo, analisar uma segunda questão. O preço, aqui, não seria apenas pago posteriormente, mas também *fixado* posteriormente. No precedente supra referido, mencionei que há interesse do produtor na diluição de seus riscos pela venda, *a preço presente*, de produtos a serem entregues no futuro. Com isso, ele se garantiria contra as flutuações de mercado. Mas na venda futura a preço futuro a CPR também manteria sua utilidade de fomento ao setor agrícola?”

“A resposta, aqui, também é afirmativa. Neste processo, o estabelecimento do preço não daria de maneira fixa, na data da entrega dos produtos, eliminando a possibilidade de o agricultor planejar suas recei-

tas e diluir seus riscos quanto à variação de mercado. Em vez disso, a fixação do preço era variável, de modo que ele poderia ser fechado pela média de mercado em qualquer momento, do dia seguinte à assinatura do contrato até a data da entrega das mercadorias. A opção de fechamento do preço na melhor data não era da compradora, mas do produtor rural. Competia, portanto, a ele verificar em que momento seria conveniente assegurar-se contra as variações de mercado, dentro do largo prazo que o contrato lhe conferiu. *O pagamento não seria antecipado e, como dito, não há qualquer abusividade nisso, mas o importante poder de decidir o preço não era da compradora, mas do vendedor.*

“Disso decorre que não há desrespeito ao princípio da função social do contrato pela suposta imposição de assinatura de uma CPR sem pagamento de preço. Esse título foi regularmente emitido, como garantia a um lícito contrato de compra.

“É importante não perder de vista que a CPR consubstancia instrumento importantíssimo para viabilizar o planejamento da produção agrícola. A oportunidade de contar com um instrumento com essa amplitude é fundamental para o crescimento dos negócios dos produtores de boa-fé e o respeito aos contratos que lhe dão base é imprescindível para o melhor desenvolvimento do agronegócio brasileiro no plano internacional. Mas para que a CPR mantenha essa função, é imprescindível que o Poder Judiciário mantenha-se firme, nulificando contratos apenas nas hipóteses em que efetivamente estejam evidenciados abusos ou imposições iníquas. Não é o que ocorre neste processo, pelo que se depreende das manifestações das partes e do conteúdo do acórdão recorrido.”

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça traz maior certeza jurídica aos agentes do mercado, evitando que falhas na interpretação e na aplicação da lei acarretem prejuízos ao setor agrícola, elevando os *custos da transação*, com re-

flexos mediatos e imediatos para o crescimento da atividade econômica e para o preço final dos produtos. Reconhece o Poder Judiciário que CPR atende a boa-fé objetiva e sua função social prevista na lei.

A nova visão e os novos fundamentos adotados pelos tribunais muito provavelmente influenciarão positivamente o Projeto de Lei n. 05124/2005, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Devanir Ribeiro do PT/SP, mercê de rejeitá-lo, definitivamente. Por esse projeto pretende-se a alteração da Lei n. 8.929, de 1994, para acrescentar expressamente o pagamento antecipado como exigência para validade da CPR. Caso aprovado, nesta linha, isto representaria enorme retrocesso e um prejuízo muito sério para o produtor agrícola. Isto porque, conforme tem acontecido em outras ocasiões nas quais o legislador atropela a lógica comercial, o mercado busca outras soluções cujo resultado frequentemente prejudica aquele que, em tese, seria favorecido (no caso, os produtores rurais). O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça recomenda e reforça a tendência dos legisladores de rejeitarem o projeto de lei.

A CPR, tal como atualmente interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça, como meio de fomento da produção agrícola, quer contemple adiantamento de parte do preço, quer não o faça, segundo a conveniência das partes contratantes, é, certamente, o mecanismo que o setor agrícola precisa para que o Brasil passe a liderar os *rankings* de produtividade mundial das mais diversas *commodities*:

“Hoje o Brasil cultiva 72 milhões de hectares com todas as culturas e, apesar das dificuldades referidas, em 2008, o país obteve suas safras recordes de grãos, de cana, de carnes, de leite e de produtos das florestas plantadas. De seus quase 200 milhões de hectares de pastagem, cerca de 96 milhões são aptos para agricultura o que permite ampliar a produtividade por hectares. Não é impossível pensar o país produzindo

350 milhões de toneladas de grãos e 300 bilhões de litros de etanol, sem competição entre ambos. (...) Já tem a melhor tecnologia tropical do planeta, que nos permitiu aumentar a produção de grãos em 147% nos últimos 17 anos, com um aumento da área cultivada em apenas 27%. A produção de frangos no período cresceu 220%, a de suínos 140% e a de bovinos 90%.

“Em todos os setores estamos avançando, inclusive conquistando, apesar de tudo, cada vez mais mercados exteriores, garantindo o forte superávit de nossa balança comercial. É necessário um grande planejamento para o futuro, em que se discuta o papel dos setores público e privado, definindo um modo de produção, quem cuida da estocagem, logística, tecnologia, formação de recursos humanos, alcoolquímica e outras questões. Com uma estratégia bem armada, o país ocupará ainda mais espaço, com franco progresso em todas as cadeias produtivas do agronegócio.”<sup>2</sup>

Não há dúvida que os avanços do agronegócio brasileiro decorrem do crédito à disposição dos produtores, que deve ser fomentado, sobretudo, pela validade de mecanismos como o contrato de venda e compra antecipada a preço fixo, com emissão da CPR, para o fim de fortalecer a confiança dos agentes envolvidos no agronegócio e consolidar o progresso de todos os elos da cadeia produtiva que envolve o agronegócio no Brasil.

### *Anexos*

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 1.023.083-GO (2008/0011485-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Sopril Sociedade

Armazenadora Pontalinense Ltda. e outro

2. Renato M. Buranello, *Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico*, São Paulo, Quartier Latin, 2009, Prefácio de Roberto Rodrigues.

Advogado: Alessandra Reis e outro(s)

Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda.

Advogado: Jales Perilo e outro

*Ementa: Processo Civil. Direito Agrário. Cédula de Produto Rural (CPR). Desnecessidade de antecipação do pagamento do preço pelo produto, por ausência de determinação legal. Necessidade de se dar ao título sua máxima utilização. Execução. Alegação, pelo agricultor, de que o portador do título não pagou pelos produtos nele indicados. Possibilidade, ante a ausência de circulação da CPR. Matéria a ser apreciada em primeiro grau consoante as regras de distribuição do ônus da prova.*

1. A Lei 8.929/1994 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de *hedge*, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2. A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3. O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado

na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/1994, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4. A inexistência de obrigação de antecipar o preço não implica a desnecessidade de seu pagamento. É possível a emissão de uma Cédula de Produto Rural para pagamento futuro, e o posterior inadimplemento do sacado. Nessas situações, se o título não circulou, é possível ao emitente discutir a matéria em embargos à execução. Nas hipóteses em que tenha circulado a cártula, a obrigação cambial deve ser cumprida e a discussão quanto ao preço deve se travar mediante ação autônoma, entre as partes do negócio originário.

5. No processo em julgamento, não há elementos que possibilitem a aferição do pagamento pela safra. O contrato que o regulou não foi juntado aos autos. Salutar, portanto, a decisão do TJGO de anular a sentença que decidiu os embargos, possibilitando a produção de provas quanto à matéria.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado.

Brasília (DF), 15 de abril de 2010  
(data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora.

## RELATÓRIO

### *A Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):*

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, por Sopril Sociedade Armazenadora Pontalinense Ltda. e por Agnaldo de Sousa Rezende impugnando acórdão do TJGO, exarado no julgamento de recurso especial.

*Ação:* de execução de Cédula de Crédito Rural, proposta por Caramuru Alimentos Ltda. Alega-se que Agnaldo de Souza emitiu Cédula de Produto Rural (CPR), figurando como interveniente-garantido a sociedade Sopril, mediante a qual assumiu o compromisso de entregar à Caramuru 660.000kg de soja em grãos à granel. A CPR foi emitida em 13.11.1997 e o produto deveria ser entregue entre 1.4 e 30.4.1998. O credor alega que, dos 660.000kg contratados, a parcela de 285.300kg não foram entregues.

A execução foi inicialmente proposta para entrega do produto em espécie, mas foi posteriormente convertida para o pagamento do equivalente em dinheiro.

*Embargos à execução:* opostos. Entre os diversos argumentos aduzidos, destacam-se os de que a CPR na verdade é um contrato de compra e venda antecipada, de modo que o comprador adianta o preço, para financiar a produção, e recebe, posteriormente, as mercadorias contratadas. Na hipótese dos autos, a Caramuru só teria pago por 374.700kg de soja. Por esse motivo não lhe foram entregues os 285.300kg remanescentes.

*Conversão de julgamento em diligência:* após a audiência de conciliação, o juízo concedeu à Caramuru prazo para que comprovasse o pagamento pela integralidade da soja adquirida (fl. 96). Esse prazo transcorreu sem manifestação.

*Sentença:* julgou antecipadamente o processo, reconhecendo a procedência dos embargos, extinguindo a execução. Ponderou o juízo que “a embargada não logrou êxito em comprovar a realização do pagamento da quantidade de soja reclamada, razão pela qual mostra-se indevida a pretensão de converter para o equivalente em dinheiro e exigir o pagamento pelos embargantes” (fls. 114/115).

*Embargos de declaração:* opostos, foram rejeitados.

*Acórdão:* conheceu e deu provimento à apelação, cassando a sentença de primeiro grau e determinando o regular prosseguimento da execução, nos termos da seguinte ementa:

“*Apelação Cível. Embargos de devedor. Cédula de Produto Rural. Pagamento antecipado. Inexigibilidade.*”

“*Ostentando a Cédula de Produto Rural os caracteres da certeza, liquidez e exigibilidade, ínsitos aos títulos executivos extrajudiciais, não há que se imputar ao exequente a obrigação de comprovar que antecipou o pagamento do produto que não lhe foi entregue, sob pena de burla à regra processual do ônus da prova, máxime quando o próprio devedor reconhece que depositou apenas parte do combinado.*”

*Embargos de declaração:* interpostos, foram rejeitados pelo TJGO.

*Recurso especial:* interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. Alega-se violação aos arts. 131, 165, 267, 458, II, 580, 583, 586, 614, IV, 743, IV, todos do CPC, arts. 476 e 491 do CC/2002 e art. 1º da Lei 8.294/1994.

Também foi interposto recurso extraordinário.

*Admissibilidade:* o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição do agravo de instrumento n. 853.647-GO, a que deu provimento para melhor apreciar a controvérsia.

## VOTO

**A Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora):**

### I – Delimitação da lide

Cinge-se a lide a estabelecer se é necessário, pelo sistema das Cédulas de Produto Rural (CPR), que o comprador adiante ao produtor o valor dos bens adquiridos, para entrega futura. Além disso, discute-se também de quem é o ônus de comprovar esse pagamento.

### II – A alegada ausência de fundamentação, não sanada no julgamento dos Embargos de Declaração (violação aos arts. 131, 165 e 458, II do CPC)

No recurso especial, a recorrente argumenta que há omissão do TJGO acerca da natureza das Cédulas de Crédito Rural instituídas pela Lei 8.924/1994. Para o recorrente, tais cédulas atuam como instrumento de custeio à produção, sendo emitidas mediante o pagamento antecipado pelos produtos que, após a colheita, devem ser entregues ao comprador. A Cédula, portanto, representaria uma operação de compra e venda com antecipação do preço pago. Argumenta-se também que o acórdão não apresenta fundamentação suficiente e se requer o prequestionamento de diversos artigos de Lei Federal.

Contudo, verifica-se que o acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações, inclusive os vários temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão pos-

ta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ, e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição (AgRg no Ag 680.045-MG, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, *DJ* 3.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJ* 9.5.2005; EDcl no MS 11.038-DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ* 12.2.2007).

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão ou contradição a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa aos arts. 131, 165, 458, II e 535 do CPC.

### III – Razões de reforma do acórdão recorrido

#### III.1 – Carência da ação de execução (arts. 1º e 4º da Lei 8.929/1994, 267, VI, 580, 583, 586, 615, IV e 743, IV do CPC e 476 e 491 do CC/2002)

A recorrente argumenta que a emissão de uma Cédula de Produto Rural pressupõe a antecipação, pelo credor, do pagamento do preço da safra que lhe será fornecida, posteriormente, pelo emitente do título. Assim, para a cobrança pela safra não entregue, deveria o credor comprovar, em juízo, a antecipação do preço. Sem tal comprovação haveria carência de ação de execução, cujo não reconhecimento, pelo TJGO, implicaria violação aos arts. 1º e 4º da Lei 8.929/1994, 267, VI, 580, 583, 615, IV e 743, todos do CPC, bem como aos arts. 476 e 491 do CC/2002.

Além disso, independentemente da exigência da demonstração do pagamento para a constituição do título, o recorrente argumenta que também no mérito a dívida não poderia ser exigida, à medida que lhe era dado opor exceção de contrato não cumprido (violação aos arts. 476 e 491 do CC/2002), também com fundamento na inadimplência do comprador.

Sua tese vem sustentada, principalmente, na ideia defendida por Lutero Paiva Pereira (*Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural*, 3ª ed., Cuiabá, Juruá, 2005), para quem “*julgada a uma venda e compra, e esta, de produto rural, a Cédula de Produto Rural – CPR – materializa um negócio oneroso, um verdadeiro contrato sinalagmático, onde o exercício do direito do credor de pretender a satisfação da obrigação do devedor assenta-se, necessariamente, na satisfação prévia de sua condição que é o pagamento do preço acordado*” (pp. 13 e 14), e no pensamento de Arnaldo Rizzardo, para quem, consoante a transcrição promovida no recurso especial, a CPR “*não passa de uma antecipação bancária, cujas safras ficarão comprometidas na cédula*” de modo que, nesse título, “*identifica-se a operação como uma espécie de compra e venda futuro, com pagamento antecipado*”.

O acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, com devolução do processo à origem, sob o fundamento de que “*equivocou-se o ilustre magistrado ao entender que a apelante deve comprovar que pagou pela soja reclamada*”. Para o TJGO, “*a exigência de adiantamento do numerário para só depois a apelante reclamar a entrega dos grãos seguramente não se coaduna com o propósito do contrato entabulado entre os contendores*”, à medida que, pelo sistema da CPR, “*os apelados entregam a mercadoria e, de imediato, recebem o preço respectivo*”.

O TJGO não está isolado na interpretação que deu para o instituto das CPR. Substancial parte da doutrina sustenta que a emissão de tal título de crédito não pressu-

põe, necessariamente, a antecipação do pagamento pela safra futura. Nesse sentido podem ser citados diversos artigos publicados em revistas especializadas por Arnaldo Wald (“Da desnecessidade de pagamento prévio para a caracterização da Cédula de Produto Rural”, in *Revista Forense*, vol. 374, pp. 3 a 14), Haroldo Malheiros Ducleerc Verçosa e Nancy Gombossy de Melo Franco (“Crédito e Títulos de Crédito na Economia Moderna: uma visão focada na Cédula de Produto Rural – CPR”, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 45, n. 141, pp. 96 a 104), Renato Buranello (“A Cédula de Produto Rural na Escrituração das Operações Financeiras”, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 45, n. 143, pp. 121 a 126) e Ivo Waisberg (“Cédula de Produtor Rural”, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n. 44, p. 321 a 334).

Para essa parcela da doutrina, a CPR figuraria como um título mediante o qual o produtor poderia não apenas obter financiamento para o plantio, emitindo o papel contra o pagamento imediato do preço, mas também mitigar seus riscos, negociando, a preço presente, a sua safra no mercado futuro. Nesta segunda hipótese, a CPR funcionaria como um título de securitização, emitido em uma operação de *hedge*, e o preço não precisa necessariamente ser pago de forma antecipada. A importância do negócio estaria, não no financiamento da safra, mas na diluição, para o produtor, do risco inerente à flutuação de preços na época de colheita. Os defensores dessa ideia sustentam, inclusive, que foi justamente para conferir maior utilidade à CPR, servindo a esses dois propósitos entre outros, que o legislador não teria incluído, na Lei 8.929/1994, qualquer dispositivo que imponha, como requisito de validade do título, o pagamento antecipado do preço.

Assiste razão a esta parcela da doutrina e, portanto, está correto o raciocínio desenvolvido pelo TJGO. Não é possível, tampouco conveniente, restringir a utilidade da CPR à mera obtenção imediata de financiamento em pecúnia. Se a CPR pode

desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à mingua de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação.

Não se pode perder de vista que a CPR é um título de crédito e como tal deve ser tratada. O foco, na análise desse instituto, deve estar voltado aos princípios inerentes a tais títulos, notadamente o da cartularidade e o da literalidade. A CPR deve ser entendida como “*um título representativo de mercadoria*” (Wald, ob. cit., p. 5), de modo que, em princípio, os produtos por ela abrangidos “*ficam proibidos de se tornarem objeto de outros negócios jurídicos*” (Haroldo Verçosa, ob. cit., p. 101). Para que a CPR possa desempenhar seu importante papel de fomento, é muito importante que o Poder Judiciário confira *segurança* ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues. Somente fazendo isso se estará garantindo a segurança do investimento e, conseqüentemente, colaborando para que o capital privado seja atraído para esse fim. Conforme sustenta Haroldo Verçosa, “*a riqueza que a CPR representa é o poder de crédito que gera o contrato de compra e venda antecipada de ‘commodities’ firmado com uma empresa idônea, conhecida por cumprir 100% (cem por cento) de suas avenças. Isso gera riqueza, criação de capital*” (ob. loc. cit.).

O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria CPR, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/1994, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a CPR funcionará como mera garantia. O importante notar, todavia, é que, como bem observado pelo acórdão recorrido, “*a Cédula de Produto Rural, por ser título executivo (...), constitui documento suficiente para aparelhar o feito executório*”, não sendo imposto ao credor “*com-*

*provar que adiantou o pagamento do que está sendo executado*”. Andou bem o TJGO, portanto, ao não reconhecer a exigência de comprovação desse pagamento, pelo credor.

Há, contudo, outras peculiaridades deste processo que merecem análise mais detida.

### III.1b – A hipótese dos autos: ausência de circulação

Como de praxe na disciplina dos títulos de crédito, também na CPR qualquer discussão acerca do contrato originário, ou qualquer exceção pessoal que o emitente tenha a fazer contra o sacado, não poderá ser admitida nas hipóteses em que tenha havido a *circulação* do título. Se a *cédula não tiver circulado*, contudo, tal discussão é possível, sendo sempre ônus do emitente comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor.

Na hipótese dos autos, a CPR não circulou. Portanto, em princípio, é possível ao devedor opor-se ao cumprimento da obrigação mediante a formulação de exceções pessoais.

Quando se sustenta que não há obrigatoriedade de antecipação do pagamento do preço para a emissão de uma CPR, naturalmente não se está a desprezar a necessidade de que esse preço, cedo ou tarde, seja efetivamente pago. Vale dizer: a inexistência da disciplina quanto ao preço na CPR vale, tanto em benefício do credor, como do devedor, de modo que, se por um lado não se nulifica o título pela mera falta de menção ao pagamento, por outro lado a isolada emissão da CPR *também não significa, automaticamente, que o preço tenha sido antecipado*. É possível a emissão de uma CPR para pagamento futuro, com o posterior inadimplemento do sacado e, sendo assim, naturalmente deve ser possível ao emitente levantar essa questão.

Nessas situações, se o título não circulou, como a hipótese dos autos, a maté-

ria pode ser discutida mediante embargos à execução. Se há circulação da cártula, todavia, a obrigação cambial deve ser cumprida e a discussão quanto ao pagamento do preço deve ser travada mediante ação autônoma entre as partes do negócio originário. Privilegia-se, com isso, o direito do agricultor ao recebimento do preço e, ao mesmo tempo, garante-se a segurança que esses títulos devem conter para viabilizar o fomento da atividade rural.

Na hipótese dos autos, o executado alegou que esse preço não foi pago, nem antes, nem depois do vencimento do título. O credor, por sua vez, apenas partiu do pressuposto de que não há inadimplemento de sua parte. Não se sabe se o pagamento pelos produtos é concomitante à emissão da CPR, se o preço foi ajustado mediante a utilização da cotação da época numa operação de *hedge*, se o pagamento foi ajustado para data futura, não se sabe nada. Não há, nos autos, o instrumento que disciplinou o preço pela compra do produto.

Em tal situação, é imprescindível que se oportunize a produção de provas, como bem observado pelo TJGO. O ônus de comprovar a ausência de pagamento, em princípio, é do emitente da CPR. Em determinadas circunstâncias, contudo, se o juiz verificar a impossibilidade de comprovação desse fato negativo, poderá, mediante a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, imputar ao sacado o ônus de demonstrá-lo, caso verifique que, para ele, a prova é possível. De um modo ou de outro, a instrução processual é indispensável.

Forte em tais razões, conheço do recurso especial mas lhe nego provimento.

\*\*\*

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 910.537-GO  
(2006/0270411-5)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Eduardo Dias

Advogado: Osvaldo Bonifácio Junior

Recorrente: Comércio e Indústria

Brasileiras Coinbra S/A

Advogados: Beatriz M. A. Camargo

Kestener, Nancy Gombossy M. Franco e outro(s), Rafael Fernandes Maciel e outro(s)

Advogada: Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz

Recorrido: os mesmos

*Ementa: Direito Agrário. Contrato de compra e venda de soja. Fechamento futuro do preço, em data a ser escolhida pelo produtor rural. Ausência de abusividade. Emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) em garantia da operação. Anulação do título, porquanto o adiantamento do preço consubstanciaria requisito fundamental. Reforma da decisão. Reconhecimento da legalidade da CPR. Precedente.*

1. A Lei 8.929/1994 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de *hedge*, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2. A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3. O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/1994, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4. Inexiste abusividade na assinatura de promessa de compra e venda envolvendo safra agrícola, com fixação futura de preço. A determinação do preço em data futura não representa condição potestativa na hipótese em que é dado ao agricultor optar pela data na qual a operação será fechada. Referida modalidade de contratação representa importante instrumento à disposição do produtor rural, para planejamento de sua safra, disponibilizando-lhe mecanismos para se precaver contra oscilações excessivas de preço.

Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (data do julgamento).

Ministra *Nancy Andrighi*, Relatora.

### RELATÓRIO

**A Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Dias, visando impugnar

acórdão exarado pelo TJGO no julgamento de recurso de apelação.

**Ação:** de nulidade de Cédula de Produto Rural (CPR) e desconstitutiva de contrato de compra e venda de soja, proposta por Eduardo Dias em face de Indústrias Brasileiras Coimbra S/A.

O autor alega que firmou com a ré contrato mediante o qual se comprometeu a vender 1.000 sacas de soja por ocasião da colheita, vinculando a uma Cédula de Produto Rural (CPR). Ocorre que, pela versão exposta na inicial, o contrato conteria uma série de irregularidades, entre elas: (i) o pagamento pela safra contratada não se deu de forma antecipada, do que decorreria a nulidade da CPR; (ii) o preço pela soja foi fechado, pela ré, em valor inferior ao praticado no mercado; (iii) o contrato deveria ser rescindido por onerosidade excessiva; (iv) haveria cláusulas abusivas no contrato de adesão; (v) a multa, fixada em 10%, não poderia ter excedido a 2%; (vi) a ré se valeu da inexperiência do autor ao contratar, do que decorreria lesão; (vii) o autor não teria meios para entregar a produção, visto que a safra fora prejudicada pela praga Ferrugem, consubstanciando caso fortuito ou de força maior; (viii) haveria ofensa ao princípio da função social do contrato que, no entender do autor, estaria direcionado à defesa do agricultor.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de declarar nula a CPR, por falta de antecipação do preço, e reduzir a multa contratual ao patamar de 5%. Por mim, reputou válido o contrato, julgando improcedentes os pedidos de nulidade e desconstituição dessa avença.

**Acórdão:** deu provimento à apelação do produtor rural e negou provimento à apelação de Coimbra (fls. 722 a 745, 5º vol.), nos termos da seguinte ementa:

*“Direito Civil. Contrato de compra e venda de soja a termo. Lesão contratual e onerosidade excessiva. Não ocorrência. Função social do contrato. Não observân-*

*cia. Nulidade. Cédula de Produto Rural. Ausência de adiantamento de preço. Des-caracterização.*

“1. Não havendo prova de que o produtor rural assinou o contrato sobre premente necessidade, nem verossimilhança na alegação de inexperiência de sua parte, não se há de falar em lesão contratual, ainda mais quando a alegada desproporção das prestações contratuais decorre de fato posterior à contratação. Ressalte-se, ademais, que a paridade de conhecimento e experiência entre os contratantes não constitui, por si só, fato suficiente à caracterização da lesão. 2. A ocorrência de praga nas lavouras e as oscilações do mercado financeiro não são fatos imprevisíveis e/ou extraordinários, e, assim, não constituem motivos suficientes para ensejar a rescisão do contrato por onerosidade excessiva. 3. Verificado que o contratante hipersuficiente, valendo-se de sua supremacia financeira, impôs ao outro contratante condições contratuais que, ao tempo da execução do contrato, revelaram-se potencialmente danosas ao perfeito e duradouro funcionamento da cadeia produtiva de grãos, impõe-se a rescisão do referido ajuste, por inobservância da função social do contrato. 4. A *mens legis* do diploma legal que criou a Cédula de Produto Rural (Lei n. 8.929/1994) era de criar um título de crédito que propiciasse o fomento da atividade agrícola através da capitalização do produtor rural, e não a de dotar o beneficiário de mais um instrumento de coação deste mesmo produtor. Assim, é nula a Cédula de Produto Rural com garantia pignoratícia e hipotecária quando emitida por imposição abusiva do contratante financeiramente hegemônico, e sem que haja o adiantamento de qualquer parcela do preço ao emitente”

*Recurso especial:* foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 3º, II, da Lei n. 8.929/1994, 458 e 535 do CPC e 421, 422, 478, 481 e 482 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

*Admissibilidade:* o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

**A Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):**

### I – Delimitação da lide

Cinge-se a lide a definir a validade de um contrato de compra e venda futura de soja e de Cédula de Produto Rural a ele vinculado. A discussão se estabelece em torno dos seguintes elementos: (i) suposta existência de lesão contratual; (ii) possível onerosidade excessiva; (iii) ofensa à função social do contrato; e (iv) invalidade da CPR por falta de antecipação do pagamento do preço.

### II – Negativa de prestação jurisdicional: ofensa ao art. 535 do CPC

O acórdão recorrido manifestou-se sobre todos os pontos suscitados nas apelações, inclusive sobre os vários temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Dessa forma, está correta a rejeição dos embargos de declaração, visto que inexistente omissão ou contradição a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

### III – A função social do contrato: arts. 421 e 422 do CC/2002

O acórdão recorrido afastou a ocorrência de lesão (fls. 722 a 724) e de onerosidade excessiva (fls. 725 a 732). Assim, não há interesse para a parte em discutir suposta violação do art. 478 do CC. A tese acolhida pelo TJGO foi a de que o contrato descumpriu sua função social (fls. 732 a 738). O motivo seria o de que a recorrente teria imposto ao recorrido a aceitação de cláusulas contratuais desvantajosas, notadamente quanto à fixação de preço e emissão da CPR. Assim, para análise da tese de má aplicação do princípio da função social dos contratos, o recurso especial deverá ser analisado sob duas óticas: por um lado, a da violação do art. 422 do CC/2002; por outro, a possibilidade de comprometimento da safra mediante emissão de CPR sem antecipação de preço, conduzindo à violação aos arts. 3º e 11 da Lei 8.929/1994.

#### III.1 – A fixação do preço

Com o advento do CC/2002, consolidou-se uma tendência já iniciada sob a égide da lei anterior – de se considerar o contrato não apenas um mero instrumento regulatório de interesses privados, mas um elemento que fomenta a circulação e, principalmente, a *criação* de riquezas, em benefício de todo o tecido social. Disso decorreria que não apenas as partes, mas toda a sociedade seria interessada no melhor desenvolvimento das relações contratuais. Essa ideia, que encerra o embrião do princípio da *função social do contrato* insculpido no art. 421 do CC/2002, desenvolveu-se no sentido de se exigir que os negócios jurídicos, a par de regular simplesmente relações privadas, respeitem também princípios de solidariedade, de justiça, de fraternidade, de boa-fé. A inobservância desses princípios levaria à *ineficácia superveniente do contrato*.

Individualizaram-se, com isso, três hipóteses em que o princípio da função so-

cial do contrato considerar-se-ia desrespeitado: a) lesão a interesses coletivos; b) lesão à dignidade humana; c) impossibilidade de obtenção do fim último visado pelo contrato (Orlando Gomes, *Contratos*. Atualizado por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Coordenação de Edvaldo Brito, Rio de Janeiro, Forense, 2007, pp. 48 e ss.).

Na hipótese dos autos, o primeiro motivo pelo qual o TJGO entendeu que a função social do contrato em discussão teria sido frustrada foi o de que o instrumento possibilitava a fixação unilateral do preço pela recorrente. Nas palavras do acórdão recorrido, essa circunstância estaria evidenciada, porque “o contrato prevê que o preço seria apurado pela média dos preços praticados pelas ‘empresas’ de referência nominadas no instrumento contratual (*Caramuru, Cargil e Selecta*). Sucede que tais sociedades mercantis, dominam, junto com a recorrida, o mercado de soja na região, e servem de referência recíproca uma para a outra. Em última instância, portanto, o preço, também nesse caso, acaba sendo ditado pela própria apelante, isto é, de forma unilateral” (grifo nosso).

Contudo, diferentemente do que sustentou o TJGO, a variação da média de preços de mercado para uma *commodity* negociada internacionalmente não pode ser controlada apenas por alguns dos participantes do mercado, ainda que se trate dos principais compradores do produto no mercado nacional. Referido controle só seria possível na hipótese de formação de cartel, cuja ocorrência fora peremptoriamente negada pelo acórdão recorrido (fl. 736).

O motivo é o de que, sendo internacional a cotação de preços do produto, sua variação necessariamente obedecerá às variações mundiais de oferta e demanda. O que influencia tais variações são os mais diversos fatores, como os períodos de super safra, eventuais pragas que reduzam significativamente a colheita, crises internacionais que inibam o consumo, entre ou-

tros. Não raro, a redução significativa da safra de um país que seja um grande produtor pode impulsionar para cima o preço desse bem em todo o mundo. Já a produção excedente ou a redução mundial do consumo implicará necessariamente a queda geral de preços. Não há, em princípio, um método de controle para essa flutuação. A eventual manutenção de preço baixo pelas principais compradoras nacionais incentivaria a importação direta da *commodity* pelos produtores, do que decorreria a imediata correção do preço interno.

A determinação, portanto, de que o preço do produto seja fixado pela média de mercado praticada das principais empresas compradoras, por si só, sem que se demonstre eventual formação de cartel, não implica possibilitar a fixação unilateral do preço. Aliás, ao contrário: a possibilidade de redução de colheita, de supersafra, de inibição de consumo e assim por diante produzem uma influência tão forte na variação de preços das *commodities* que é justamente para mitigar esses riscos que foi criado o sistema de securitização representado pelas Cédulas de Produto Rural (CPR), o que nos leva ao segundo motivo pelo qual o TJGO entendeu que se violou o princípio da função social dos contratos.

### III.2 – A suposta imposição abusiva de emissão da CPR

O acórdão recorrido menciona que “houve a emissão de Cédula de Produto Rural, com cláusula pignoratícia (da colheita futura) e hipotecária (de imóvel rural do recorrente), sem que houvesse o pagamento do preço (contraprestação). Ora, por tratar-se de ato jurídico de graves consequências para o produtor rural – que além de não receber apoio financeiro, tem onerado seu patrimônio atual e futuro –, e extremamente benéfico à primeira apelada – que sem depender qualquer soma, obtém um título de crédito relativo à colheita do produtor (...) não há dívida de que a emissão do referido título decorreu de im-

posição abusiva da recorrida (...)”. Para o TJGO, o pagamento do preço pelos produtos relacionados na CPR deve se dar antecipadamente, sendo essa a única forma de esse título servir como instrumento de fomento da produção rural.

Todavia, o pagamento antecipado do preço não é o único meio de fomentar o desenvolvimento do setor agrícola, em benefício da produção. Em julgamento recente (REsp 1.023.083-GO, de minha relatoria, 3ª Turma, julgado em 15.4.2010, ainda não publicado), teci as seguintes considerações acerca do assunto:

“O acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, com devolução do processo à origem, sob o fundamento de que ‘equivocou-se o ilustre magistrado ao entender que a apelante deve comprovar que pagou pela soja reclamada’. Para o TJGO, ‘a exigência de adiantamento do numerário para só depois a apelante reclamar a entrega dos grãos seguramente não se coaduna com o propósito do contrato entabulado entre os contendores’, à medida que, pelo sistema da CPR, ‘os apelados entregam a mercadoria e, de imediato, recebem o preço respectivo’.

“O TJGO não está isolado na interpretação que deu para o instituto das CPR. Substancial parte da doutrina sustenta que a emissão de tal título de crédito não presuppõe, necessariamente, a antecipação do pagamento pela safra futura. Nesse sentido podem ser citados diversos artigos publicados em revistas especializadas por Arnoldo Wald (‘Da desnecessidade de pagamento prévio para a caracterização da Cédula de Produto Rural’, in Revista Forense, vol. 374, pp. 3 a 14), Haroldo Malleiros Duclerc Verçosa e Nancy Gombossy de Melo Franco (‘Crédito e Títulos de Crédito na Economia Moderna: uma visão focada na Cédula de Produto Rural – CPR’, in Revista de Direito Mercantil, vol. 45, n. 141, pp. 96 a 104), Renato Buranello (‘A Cédula de Produto Rural na Escrituração das Operações Financeiras’, in Revista de Direito Mercantil, vol. 45, n. 143, pp.

121 a 126) e Ivo Waisberg ('Cédula de Produtor Rural', in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n. 44, pp. 321 a 334).

"Para essa parcela da doutrina, a CPR figuraria como um título mediante o qual o produtor poderia não apenas obter financiamento para o plantio, emitindo o papel contra o pagamento imediato do preço, mas também mitigar seus riscos, negociando, a preço presente, a sua safra no mercado futuro. Nesta segunda hipótese, a CPR funcionaria como um título de securitização, emitido em uma operação de hedge, e o preço não precisa necessariamente ser pago de forma antecipada. A importância do negócio estaria, não no financiamento da safra, mas na diluição, para o produtor, do risco inerente à flutuação de preços na época de colheita. Os defensores dessa ideia sustentam, inclusive, que foi justamente para conferir maior utilidade à CPR, servindo a esses dois propósitos entre outros, que o legislador não teria incluído, na Lei 8.929/1994, qualquer dispositivo que imponha, como requisito de validade do título, o pagamento antecipado do preço.

"Assiste razão a esta parcela da doutrina e, portanto, está correto o raciocínio desenvolvido pelo TJGO. Não é possível, tampouco conveniente, restringir a utilidade da CPR à mera obtenção imediata de financiamento em pecúnia. Se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à mingua de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação.

"Não se pode perder de vista que a CPR é um título de crédito e como tal deve ser tratada. O foco, na análise desse instituto, deve estar voltado aos princípios inerentes a tais títulos, notadamente o da cartularidade e o da literalidade. A CPR deve ser entendida como 'um título representativo de mercadoria' (Wald, ob. cit., p. 5), de modo que, em princípio, os produtos por ela abrangidos 'ficam proibidos de se tornarem objeto de outros negócios jurídicos'

(Haroldo Verçosa, ob. cit., p. 101). Para que a CPR possa desempenhar seu importante papel de fomento, é muito importante que o Poder Judiciário confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues. Somente fazendo isso se estará garantindo a segurança do investimento e, conseqüentemente, colaborando para que o capital privado seja atraído para esse fim.

"Conforme sustenta Haroldo Verçosa, 'a riqueza que a CPR representa é o poder de crédito que gera o contrato de compra e venda antecipada de commodities firmado com uma empresa idônea, conhecida por cumprir 100% (cem por cento) de suas avenças. Isso gera riqueza, criação de capital' (ob. loc. cit.).

"O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria CPR, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/1994, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a CPR funcionará como mera garantia. O importante notar, todavia, é que, como bem observado pelo acórdão recorrido, 'a Cédula de Produto Rural, por ser título executivo (...), constitui documento suficiente para aparelhar o feito executório', não sendo imposto ao credor 'comprovar que adiantou o pagamento do que está sendo executado'. Andou bem o TJGO, portanto, ao não reconhecer a exigência de comprovação desse pagamento, pelo credor" (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, pelo que se depreende do acórdão recorrido, o pagamento pelos produtos se daria após a respectiva entrega. Nos termos do precedente citado acima, não há qualquer irregularidade nesse procedimento.

Falta, contudo, analisar uma segunda questão. O preço, aqui, não seria apenas pago posteriormente, mas também fixado

posteriormente. No precedente supra referido, mencionei que há interesse do produtor na diluição de seus riscos pela venda, *a preço presente*, de produtos a serem entregues no futuro. Com isso, ele se garantiria contra as flutuações de mercado. Mas na venda futura a preço futuro a CPR também manteria sua utilidade de fomento ao setor agrícola?

A resposta, aqui, também é afirmativa. Neste processo, o estabelecimento do preço não daria de maneira fixa, na data da entrega dos produtos, eliminando a possibilidade de o agricultor planejar suas receitas e diluir seus riscos quanto à variação de mercado. Em vez disso, a fixação do preço era variável, de modo que ele poderia ser fechado pela média de mercado em qualquer momento, do dia seguinte à assinatura do contrato até a data da entrega das mercadorias. A opção de fechamento do preço na melhor data não era da compradora, mas do produtor rural. Competia, portanto, a ele verificar em que momento seria conveniente assegurar-se contra as variações de mercado, dentro do largo prazo que o contrato lhe conferiu. O pagamento não seria antecipado e, como dito, não há qualquer abusividade nisso, mas o importante poder de decidir o preço não era da compradora, mas do vendedor.

Disso decorre que não há desrespeito ao princípio da função social do contrato pela suposta imposição de assinatura de uma CPR sem pagamento de preço. Esse título foi regularmente emitido, como garantia a um lícito contrato de compra.

É importante não perder de vista que a CPR consubstancia instrumento importantíssimo para viabilizar o planejamento da produção agrícola. A oportunidade de contar com um instrumento com essa amplitude é fundamental para o crescimento dos negócios dos produtores de boa-fé e o respeito aos contratos que lhe dão base é imprescindível para o melhor desenvolvimento do agronegócio brasileiro no plano internacional. Mas para que a CPR mante-

na essa função, é imprescindível que o Poder Judiciário mantenha-se firme, nulificando contratos apenas nas hipóteses em que efetivamente estejam evidenciados abusos ou imposições iníquas. Não é o que ocorre neste processo, pelo que se depreende das manifestações das partes e do conteúdo do acórdão recorrido.

O contrato, portanto, não é abusivo e, ao contrário do que sustentou o TJGO, desempenhou um importante papel social. O acórdão recorrido violou, portanto, a norma do art. 411 do CC/2002.

#### **IV – A validade da CPR: arts. 3º e 11 da Lei 8.929/1994**

Como consequência de tudo o que se afirmou acima, conclui-se que, lícito o contrato de compra e venda e inexistente qualquer imposição legal de antecipação de pagamento do preço, igualmente lícita foi a emissão da CPR ora discutida. Portanto, merece reforma o acórdão quanto à manutenção da sentença que decretou a nulidade do título.

Forte nessas razões conheço e dou provimento ao recurso especial, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de Cédula de Produto Rural e desconstitutiva de contrato de compra e venda proposta por Eduardo Dias em face de Comércio e Indústria Brasileira S/A – Coinbra. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

*Certidão de Julgamento – 3ª Turma*

Número Registro: 2006/0270411-5

[Processo\_Eletrônico] REsp 910.537-GO

Números Origem: 200400822738

200600438664 965630188

Pauta: 25.5.2010 – j. 25.5.2010

Relatora Exma. Sra. Ministra *Nancy Andrighi*

Ministro impedido Exmo. Sr. Ministro *Sidnei Beneti*

Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro

*Massami Uyeda*

Subprocurador-Geral da República Exmo.

Sr. Dr. *Juarez Estevam Xavier Tavares*

Secretária Bela. *Maria Auxiliadora*

*Ramalho da Rocha*

*Autuação*

Recte.: Eduardo Dias

Adv.: Osvaldo Bonifácio Junior

Recte.: Comércio e Indústria Brasileiras

Coinbra S/A

Adv.: Beatriz M. A. Camargo Kestener,

Nancy Gombossy M. Franco e

outro(s), Rafael Fernandes Maciel e

outro(s)

Adv.: Mirian de Fatima Lavocat de

Queiroz

Recco.: Os mesmos

*Assunto:* Direito Civil – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito – Cédula de Produto Rural

*Certidão* – Certifico que a egrégia 3ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 25 de maio de 2010.

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha,  
Secretária.

\*\*\*

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 858.785-GO (2006/0106587-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Comércio e Indústria Brasileiras Coinbra S/A

Advogados: Beatriz M. A. Camargo Kestener, Rafael Fernandes Maciel e outro(s)

Advogada: Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz e outro(s)

Advogada: Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro e outro

Recorrido: Cleosmar Marques Prado

Advogado: Vinícius Borges Di Ferreira e outro

*Ementa:* Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como “ferrugem asiática”. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade.

*Direito Agrário. Contrato de compra e venda de soja. Fechamento futuro do preço, em data a ser escolhida pelo produtor rural. Ausência de abusividade. Emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) em garantia da operação. Anulação do título, porquanto o adiantamento do preço consubstanciaria requisito fundamental. Reforma da decisão. Reconhecimento da legalidade da CPR. Precedentes.*

– Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de “ferrugem asiática” não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/2002.

– A Lei 8.929/1994 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de *hedge*, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger con-

tra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi e da retificação

de seu voto para dar provimento ao recurso, por maioria, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Castro Filho. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Nancy Andrighi, Castro Filho e João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Lavrará o acórdão a Sra. Ministro Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 8 de junho de 2010 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

\*\*\*

BRASILIA, 23 de maio de 2010.  
Min. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.  
Recurso Especial nº 858.785-0/2008  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA